

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012

1

<b>Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012</b>	<b>Emendas da CCJ</b>
		<b>EMENDA Nº 1 – CCJ</b> Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012:
	Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para sujeitar ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais às responsabilidades e sanções civis, especificadas na Lei.	Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para sujeitar os dirigentes de entidades desportivas profissionais à responsabilização civil, se houver antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		<b>EMENDA Nº 2 – CCJ</b> Dê-se a seguinte redação ao § 14 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012:
	<b>Art. 1º</b> O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:	“ <b>Art. 1º</b> O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 27.</b> As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.  .....	“ <b>Art. 27.</b> .....	“ <b>Art. 27.</b> .....
§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012

2

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998	Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012	Emendas da CCJ
empresárias.		
	§ 14. As determinações do caput deste artigo estendem-se aos dirigentes daquelas entidades que firmarem contratos ou obtiverem antecipação de receitas que extravasem o fim de seus mandatos, sem expressa autorização estatutária.” (NR)	§ 14. As determinações do caput deste artigo aplicam-se aos dirigentes das entidades que obtiverem antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

